



FACULDADES FIP/MAGSUL

MARCOS ONORINO SARTURI

RISCOS NA DEMORA DA CITAÇÃO POR CARTA
ROGATÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DE ALIMENTOS
PROVISIONAIS NA REALIDADE TRANSNACIONAL

PONTA PORÃ

2015

MARCOS ONORINO SARTURI

RISCOS NA DEMORA DA CITAÇÃO POR CARTA
ROGATÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DE ALIMENTOS
PROVISONAIS NA REALIDADE TRANSNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado às
Faculdades FIP/ Magsul como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Soares Sanches Dias.

PONTA PORÃ

2015

MARCOS ONORINO SARTURI

RISCOS NA DEMORA DA CITAÇÃO POR CARTA
ROGATÓRIA EM SEDE DE AÇÃO DE ALIMENTOS
PROVISONAIS NA REALIDADE TRANSNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado às
Faculdades FIP/ Magsul como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ricardo Soares Sanches Dias.

Data de defesa: 11 / 02 / 2016

Local: Faculdades FIP/Magsul

Banca Examinadora:

Prof. Ricardo Soares Sanches Dias

Prof. Marco Aurélio Claro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S249r Sarturi, Marcos Onorino
Riscos na demora da citação por carta rogatória em sede de
ação de alimentos provisionais na realidade transnacional / Marcos
Onorio Sarturi. – Ponta Porã, 2016.
56 f. 30 cm.

Orientador: Prof^o. Ricardo Soares Sanches Dias
Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Faculdades Integradas de Ponta Porã. Curso de Direito. Ponta Porã,
2016.

1. Alimentos provisionais. 2. Carta rogatória. 3. Realidade
transnacional. I. Dias, Ricardo Soares Sanches. II. Faculdades
Integradas de Ponta Porã. III. Título.

CDD 340

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, O Grande Arquiteto do Universo, por me manter sempre lúcido em meus objetivos.

Aos meus pais, *Onorino Sarturi e Iraci Maria Tonieto Sarturi*, pelos incansáveis incentivos, sempre me enfatizando que tudo valeria a pena.

À minha esposa e filho, *Francielli Moretto Sarturi e Fabrizio Sarturi*, por se manterem sempre ao meu lado, apoiando minhas decisões.

Aos meus irmãos, *Jhones Onorino Sarturi e Kátia Silene Sarturi*, por serem meus inspiradores e me estimularem para o cumprimento desta jornada.

À minha amiga e colega, *Mariana Martins Moreira*, por participar desta conquista e ser colaboradora da realização deste sonho.

Ao meu orientador, Professor *Ricardo Sanches Soares Dias*, por acreditar e fazer parte de meu objetivo.

A todos os meus amigos, colegas de classe, familiares, funcionários dessa nobre instituição, em especial a auxiliar bibliotecária, *Cirley da Silva*, pelo seu enorme comprometimento, a todos os professores pelos quais tenho enorme admiração e gratidão por fazerem parte da conclusão de mais uma etapa da minha vida. Vocês estarão imortalizados em minhas lembranças.

Obrigado.

À minha família, em especial ao meu filho *Fabrizio Sarturi* e à minha esposa *Francielli Moretto Sarturi*, por todo apoio e compreensão. Amo vocês.

Não ache um culpado. Ache uma solução.

(Henry Ford)

RESUMO

O tema do presente trabalho é a análise acerca dos riscos na demora da citação por carta rogatória em sede de alimentos provisionais na realidade transnacional e, para tanto, no primeiro e segundo capítulos foram apresentados os próprios direitos de alimentos, conceito, espécies, classificação, características, legitimidade e evolução histórica. Sequencialmente, foram desenvolvidos o terceiro e quarto capítulos, apresentando o procedimento da citação por carta rogatória, identificação dos alimentos provisórios e provisionais, tramitação de uma carta rogatória e seu modelo e, ainda, apresentação da Convenção de Nova Iorque. Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se a aplicação estudo bibliográfico, realizando-se, primeiramente, uma profunda revisão bibliográfica, com sistematização e discriminação dos livros nacionais, além de material coletado pela Internet, seguida da aplicação do método do estudo de caso, fazendo uso de processos metodológicos, dogmático-jurídico, histórico, dialético, para ao final identificar a abrangência e dificuldades da citação por carta rogatória em sede de alimentos provisionais na realidade transnacional, vez que, nossa legislação possui os instrumentos jurídicos aptos à garantia do direito, mas não há controle do tempo para a execução dos atos processuais, tão menos punição quando estes atos demoram muito para ocorrer. Assim, um direito tão relevante como o de alimentos pode ficar sujeito à organização interna de um juízo, contrariando uma máxima do processo moderno, que preconiza uma efetivação em tempo razoável.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos provisionais. Carta rogatória. Realidade transnacional.

ABSTRACT

An analysis of risks regarding citation delay by rogatory letter in provisional resources of transnational reality was studied. Self-right of resources, its concept, types, classification, characteristics, and legality, as well as, historical background of such special right are shown at first and second chapters. Additionally, third and fourth chapters elucidate citation procedures through rogatory letter, identification of provisory and provisional resources, rogatory letter formal channels, and an example of a rogatory letter. Moreover, a specific subject matter was dedicated to the key New York Convention. Current paper was developed using the following steps: detailed literature review using national books and reliable information from internet; followed by a case-study. The methodological steps used, but not limited to, dogmatic-juridical study, historical selection of events, and dialectal, ultimately aimed to identify the magnitude and challenges of the citation by rogatory letter based on provisional resources on the transnational reality. Brazilian legislation has juridical tools which guarantee civil rights. However, no control upon time for litigation execution neither punishment is applied when such events take longer than expected to be accomplished. Therefore, such pertinent civil right, as the right for resources, can be exposed to internal judgment, which contradicts modern prospects of law execution, where, effectiveness is defined by deed execution in reasonable timeframe.

KEY-WORDS: Provisional resources; Rogatory letter; Transnational reality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE ALIMENTOS	11
1.1 Pressupostos da obrigação alimentar e suas características.....	15
2 DA AÇÃO DE ALIMENTOS	21
2.1 Aspectos gerais.....	21
2.2Conceito de ação de alimentos	23
2.3Espécies de ação de alimentos.....	23
2.4 Obrigatoriedade dos alimentos.....	24
2.5 Classificação dos alimentos.....	25
2.6 Características dos alimentos.....	26
2.7 Legitimidade para pleitear alimentos.....	29
3 PROCEDIMENTO DA CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA	32
3.1 Procedimento nos alimentos provisórios e nos alimentos provisionais e suas respectivas diferenças.....	32
3.1.1 Alimentos provisórios.....	32
3.1.2 Alimentos provisionais.....	33
3.1.3 Principais diferenças entre alimentos provisórios e provisionais.....	34
3.2 Aspectos gerais da carta rogatória.....	36
3.2.1 Tramitação das cartas rogatórias no Ministério da Justiça.....	40
3.2.2 Requisitos essenciais.....	42
3.2.3 Tradução da carta rogatória.....	42

3.2.4 Modelo simplificado da carta rogatória.....	43
3.2.5 Dificuldades relacionadas aos pedidos.....	44
4 CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE.....	45
4.1 Tramitação dos pedidos ativos de cooperação.....	46
4.2 Abertura de ação para fixação de alimentos.....	46
4.3 Abertura de ação para execução de sentença de alimentos.....	48
5 ESTUDO DE CASO.....	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
7 REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

É um fato conhecido a dificuldade da propositura e desenvolvimento de ações de alimentos quando o devedor passa a residir em país estrangeiro, prolongando seu compromisso ou até mesmo facilitando a fuga quanto ao cumprimento de sua obrigação.

Estes casos são comuns em regiões de fronteira, tomadasem alguns casos como estratégia eficaz para aqueles que querem se esquivar do ônus alimentar. Não são raras as vezes em que para se mudar de domicílio, bastaatravessara rua e pertencer ao território estrangeiro,tornando-se indivíduo protegido pelas paredes intransponíveis da territorialidade da lei e da soberania dos Estados.

A presente problemática requer a compreensão da abrangência do direito de alimentos, conceito, espécies, classificação, características e legitimidade, bem comosua evolução histórica, sendo esta a proposta do primeiro e segundo capítulos deste trabalho de conclusão de curso.

O terceiro e quarto capítulos, por sua vez, tratam dos riscos na demora da citação por carta rogatória em sede de alimentos provisionais, com apresentaçãoquanto ao procedimento da citação por carta rogatória, identificação de alimentos provisórios e provisionais, tramitação de uma carta rogatória e peculiaridades da chamada Convenção de Nova Iorque, que visa facilitar o exercício da ação alimentar contra devedores residentes em outros países.

Para o desenvolvimento do trabalho utilizou-se a aplicação de estudo bibliográfico, sistematização e discriminação de livros nacionais, aplicação do método de estudo de caso, com conseqüente análise de caso real acontecido entre França e Brasil, em especial no estado do Pará, e as dificuldades encontradas para dirimir o conflito de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal, bem como a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal como intermediário e facilitador para a aplicação da Convenção de Nova Iorque.

1EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS

O presente capítulo tem como objetivo abordar a origem dos alimentos desde o surgimento da necessidade da obrigação alimentar em tempos remotos até às dificuldades enfrentadas hodiernamente, com a finalidade de pleno desenvolvimento do presente trabalho.

O direito a alimentos sempre foi alvo de grandes discussões e estudos, e teve sua origem antes mesmo do *Código de Hamurabi*, onde é nítido a preocupação com a esposa e filhos no seu sustento, conforme se vê em Altavila (2001):

Art.149 – Se alguém toma uma mulher e esta é colhida pela moléstia, se ele então pensa em tomar uma segunda, não deverá repudiar a mulher que foi presa da moléstia, mas deverá conservá-la na casa que ele construiu e sustentá-la enquanto viver.

Art.168 - Se alguém quer renegar seu filho e declara ao juiz: “eu quero renegar meu filho”, o juiz deverá examinar as suas razões e, se o filho não tem culpa grave pela qual se justifique que lhe seja renegado o estado de filho, o pai não deverá renega-lo.

Art.185 – Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como um filho, este adotado não poderá mais ser reclamado. (p. 49-51).

Como uma obrigação moral entre os parentes de se ajudarem, sendo que tal ideia é trazida até hoje, pelo Código Civil de 2002, no momento em que este afirma em seu artigo 1694, que os obrigados ao pagamento da prestação alimentar são os parentes, o cônjuge ou o companheiro (BRASIL, 2011).

Art. 1694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (p.307).

A prestação alimentícia abrange algumas características importantes, tais como a impenhorabilidade, a irrepetibilidade e a imprescritibilidade, o que significa que a prestação alimentícia não pode ser penhorada, requisitada através de uma ação de repetição de indébito ou dispensada.

A classificação da prestação alimentícia quanto a sua natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade, quanto ao momento da prestação e quanto à modalidade da prestação também é muito importante para se caracterizar corretamente a obrigação alimentar.

Temos ainda indícios nos livros sagrados como a Bíblia (Gênesis, 47-12), onde era perfeitamente notada a problemática dos alimentos: “José forneceu também alimentos ao seu pai em proporção com o número de filhos que tinha”. De igual modo no Eclesiástico (3-12): “Filho, ampara teu pai na velhice”.

Tanto é que a análise sociológica da figura jurídica dos alimentos nos leva aos primórdios da organização social, onde mais se demonstra uma concretização de costumes do que uma construção jurídica predominantemente formal.

Neste sentido Arruda (1986):

Certo é, a par de todos esses complexos estudos, que a família, no dizer de GROPPALI: ... “é representada pela viva solidariedade que os mantém unidos, porquanto formam um todo único, um só bloco, onde a individualidade de cada um é absorvida e fundida e apenas pode ter um valor, na medida em que se potencia no próprio grupo, fora do qual a vida não seria possível”(p.3-4).

Não havendo conexão com Direito Positivista, mas um compromisso com ético com a humanidade, onde existe este compromisso moral com a família em sua coletividade, de acordo com Pereira (2003):

Primitivamente, a obrigação alimentar apresentou-se como fato natural, através do qual assegurava-se ao necessitado recursos essenciais à sua subsistência, caso este não tivesse possibilidade de adquiri-los por meios próprios. Esta obrigação decorria do dever moral, configurando o chamado *officiumpietatis* (p.28).

Vale dizer que os próprios gregos tinham o entendimento de que o pai possuía a obrigação alimentar, bem como a educação de seus filhos, prevendo a reciprocidade da obrigação, na forma de obediência e respeito.

O tema da reciprocidade é tão gritante na relação alimentícia que, a Constituição Federal, art. 229, CF: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Conforme preconiza Gama (1998):

Os romanos previam os alimentos não como obrigação positiva, mas como um dever moral e de caridade em relação aos parentes de grau próximo. Naquela civilização, os alimentos são fruto de uma relação familiar constituída sob o modelo patriarcal, onde a autoridade principal era o *pater familias*, uma vez que este concentrava todos os poderes (p. 24).

Neste modelo de organização familiar, não havia nenhum vínculo patrimonial entre o *pater* e os dependentes, eis que estes eram desprovidos de patrimônio(CAHALI, 2002).

Baseada no dever moral, a obrigação de alimentar se manteve, transformando-se em relação jurídica tão somente após o surgimento de regras *iuspositum* (PEREIRA, 2003).

No Direito Romano já constava previsão de alimentos para os descendentes os filhos naturais, e também previa que na falta do pai essa obrigação era transmitida ao ascendente no caso o avô. Conforme Cahali (2012):

Segundo se ressalta, essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o *pater familias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando à sua volta, tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da *patria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo *pater* em relação aos membros da família sob seu poder, à evidência de não disporem esses de patrimônio próprio. Jurista romano EneoDomitiusUlpianusjá mencionava que os ascendentes e descendentes deviam prestar alimentos uns aos outros, quer do lado paterno, quer do lado materno(p. 41-42).

Tamanha era a preocupação com alimentos que o Direito Romano foi tão bem elaborado que até a atualidade é considerada esta pratica com o mínimo de alterações.

O Código *justinianeus* com suas alterações nos Direitos Romanos foi mais abrangente neste tema, transferindo aos filhos legítimos a obrigação de alimentar os filhos naturais que vier a ser deixado pelo seu pai.

Terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *exceptiopluriumconcumbentium*(CAHALI, 2012).

Já no Direito Canônico, que se baseava nos textos bíblicos protegia os filhos naturais em pleitear o direito a alimentos, mas não fazia menção aos filhos espúrios, mas levantava-se uma preocupação sobre vínculo espiritual, conforme Cahali (2012):

A obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações quase religiosas, como o clero, o monastério e o patronato; a Igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual (p.44).

No direito comparado, percebe-se que a obrigação de alimentos estende-se a inúmeras variáveis, condizendo com suas tradições e costumes, onde as literaturas analisadas não enfocam o direito alienígena, assim preocupando-se a compreensão apenas do direito pátrio.

Com a evolução dos Direitos tornando o Estado competente para desenvolver projetos para assistência social, logo se estendeu o compromisso de produzir medidas para aqueles menos desfavorecidos que se encontram em estado de subsistência comprometida.

Tamanhas funções de extrema urgência, era visto que o Estado não teria condições de cumpri-las. Deste modo, foi institucionalizado o dever de solidariedade no direito de família, previsto no Brasil, ainda que, a contrário senso(BRASIL, 2011, art. 203 da CF).

Art. 203, CF: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (p.74).

Para que haja um equilíbrio de compromissos não apenas deixando a cargo do Estado, o direito impõe aos parentes do necessitado, ou pessoas que possuem ligação civil ou de uniões formais o dever de fornecer alimentos para as condições mínimas de sobrevivência.

Nesta direção caminhou a redação do Art. 396, CC 1916: De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Mais abrangente diante da especificidade da Lei n. 5478/68, denominada como Lei de Alimentos, apresentou maiores explicações nesta área. O Código Civil de 2002 trata da matéria de forma ainda mais ampla, incluindo no art. 1694, § 1º, a imposição da conjugação do binômio necessidade/possibilidade para a concessão de alimentos pelo douto magistrado da comarca do caso, matéria já encontrada no art. 400 do extinto Código Civil.

1.1 Pressupostos da obrigação alimentar e suas características

O termo “alimentos” se refere as importâncias “em dinheiro ou prestações *in natura*” a que um individuo está obrigado, por força de lei, a prestar para outra pessoa, chamado alimentando. Entretanto o art. 25 da Lei n. 5478/68 e o art. 1701 do CC, em seu parágrafo único, não consideram em parte essa opção do devedor, determinando que a prestação não pecuniária só possa ser autorizada pelo juiz se concordada com alimentando capaz.

O fornecimento direto de alimentos no próprio lar do alimentado, que caracteriza a denominada obrigação alimentar própria, é pouco utilizado na prática, em razão dos transtornos que possam vir a provocar, pois se entende que se os pares litigam uma ação judicial ocorre um estreitamento de laços afetivos.

Embora a lei não determine ao alimentante escolher a modalidade de prestação, o juiz poderá analisar a forma que melhor se enquadre, veja-se (BRASIL, 2011):

Art. 1701, CC. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 25, Lei n. 478/68. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo Juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 1.701, CC: A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo Único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

No Código Civil, o conceito de alimentos não foi conceituado, mas sua natureza jurídica aponta no sentido de serem prestações periódicas destinadas a prover as necessidades básicas de uma pessoa, indispensáveis ao seu sustento, fornecendo uma vida digna. Art. 1.920 do CC: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Ou seja, entende-se por alimentos uma espécie de prestação, com caráter de continuidade, prestado a alguém ou uma família, em pecúnia, assistência ou entrega de bens para uso pessoal, com a finalidade de suprir as necessidades básicas de sobrevivência digna do indivíduo interessado, qual seja o alimentando.

A característica necessária para reivindicar alimentos, dentro do direito da família é o vínculo sanguíneo ou civil entre alimentante e alimentado.

Mas existe uma ordem de parentesco para se peticionar a ação de alimentos, como está estabelecida no código civil, ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau, irmãos, estes podendo ser unilaterais ou germanos.

Como diz o Art. 1696, CC. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo aos ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

É possível a exigibilidade de alimentos entre parentes havendo a real necessidade¹. Entre pais e filhos o direito a alimentos é recíproco, e extensivo a

¹Tipo de Processo: agravo de instrumento. Número: 70005030333. Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Ementa: Agravo de Instrumento. Dissolução de União Estável. Alimentos. Em juízo

todos os ascendentes, seguindo a ordem de grau de parentesco e proximidade. A prestação de alimentos citada no referido artigo é, fundada no *ius sanguinis*.

O interesse fundamentado no direito de alimentos somente será válido se cumprir todos os requisitos legais. O primeiro requisito para a exigência de alimentos é a necessidade, conforme se vê no Art. 1.694, CC, § 1º: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Sendo este requisito materializado quando o requerente não possuir bens, tampouco exercer qualquer tipo de labor que venha para seu próprio sustento.

Já o segundo requisito, que é a possibilidade do alimentante, de acordo com Venosa (2008) é indispensável à capacidade financeira:

Não tem o alimentante, por seu lado, obrigação de dividir sua fortuna com o necessitado. O espírito dos alimentos não é esse. O pagamento é periódico, tendo em vista a natureza dessa obrigação. Nessa fixação reside a maior responsabilidade do juiz nessas ações. Nem sempre será fácil aquilatar as condições de fortuna do indigitado alimentante: é frequente, por exemplo, que o marido ou pai, sabedor que poderá se envolver nessa ação, simule seu patrimônio, esconda bens e se apresente a juízo como um pobre eremita. Desse modo, a prova dos ganhos do alimentante é fundamental. Não há norma jurídica que imponha um valor ou padrão ao magistrado. Quando se trata de pessoa assalariada regularmente, os tribunais têm fixado a pensão em torno de um terço dos vencimentos, mormente quando trata de alimentos pedidos pela mulher ao marido. Por outro lado, os alimentos devem ser fixados com base nos rendimentos do alimentante, e não com fundamento em seu patrimônio. O sujeito pode ter bens que não produzem renda. Não há mínima condição de forçá-lo, direta ou indiretamente, a vender seus bens para suportar o pagamento (p. 378-379).

Analisando o ponto de vista deste autor, deixa-se claro que a intenção do instituto dos alimentos não é a divisão de bens do alimentante, mas sim o provimento periódico deste recurso, onde seu valor será determinado pelo Juiz com decisão fundamentada, o que implica uma ampla responsabilidade do Juiz ao fixar o *quantum* devido.

O terceiro requisito, por sua vez, é a proporcionalidade, mencionada no art. 1694, § 1º, CC, onde se deduz que deve existir proporção entre as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Tendo sempre em conta que a exigência nunca poderá ultrapassar o limite da necessidade, sempre prevendo a condição indispensável para a sobrevivência, fundamentada no Art. 1.694, CC, § 2º:

sumário dos fatos não evidenciada a necessidade alimentar da ex-mulher, pessoa jovem e sem qualquer problema para o exercício de atividade laboral. Recurso desprovido. (segredo de justiça) (4 fls. d.) Data de julgamento: 07/11/2002.

“os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

A aplicação destes requisitos objetivos, necessidade/capacidade financeira, resultará no princípio da proporcionalidade, onde se leva em conta as condições financeiras do alimentante, para que não exista um pedido impossível de ser cumprido.

E não menos importante, o quarto requisito, a reciprocidade, mencionado no Art. 229, CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A reciprocidade deixa claro que são conhecimentos transmitidos através de gerações, se importando em proteger, alimentar, os menos favorecidos, tendo como regra os mais velhos, cuidar dos mais novos, e quando a idade para estes tornar-se um peso sejam retribuídos.

O direito aos alimentos é *intuito personae*, tendo como exigência a necessidade do requerente. Mas mesmo sendo de direito próprio caberá aos incapazes o direito de representação. O direito aos alimentos é uma norma de ordem pública, e por este motivo constitui-se como um requisito subjetivo do direito à vida, ao mesmo passo em que está objetivamente expresso por ser protegido pelo estado.

Neste sentido, Cahali (2012) assevera:

Desde o momento da concepção, o ser humano- por sua estrutura e natureza- é um ser carente por excelência; ainda no colo materno, ou já fora dele, a sua incapacidade ingênita de produzir os meios necessários à sua manutenção faz com que se lhe reconheça, por um princípio natural jamais questionado, o superior direito de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração. Subsiste essa responsabilidade- também em termos incontestáveis- durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do ser gerado (p. 29).

O direito aos alimentos está ligado à subsistência humana e por este motivo não pode ser renunciado, principalmente quando decorre de uma relação de parentesco (prevista em lei).

Porém, o exercício do direito é mais flexível, porquanto existe uma possibilidade onde, havendo alimentos vencidos o alimentado poderá perdoar as prestações alimentícias não pagas, de acordo com Gomes (1990) apud Cahali (2012):

O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentado pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida (p. 51).

A natureza do direito alimentar explica, justifica por si mesma as restrições postas na lei para guardar ou garantir aquela inviolabilidade prometida no texto constitucional, de acordo com Loures e Guimarães (2002):

Consectário do direito à vida, que a Carta Política de 88 propõe solenemente caber ao Estado garantir em sua inviolabilidade (art. 5º, caput), o direito de pedir alimentos vem minuciosamente e cuidadosamente regulamentado no Código, aqui culminando com o reconhecimento de que é ele irrenunciável, assim como o respectivo crédito não pode ser objeto de cessão, de compensação ou penhora. Pode o credor não exercer o seu direito, o que não se confunde com a renúncia (p.742).

Com conformidade ao dicionário jurídico, seriam alimentos para Plácido (1997):

As pensões, ordenados, ou quaisquer quantias concedidas ou dadas, a título de provisão, assistência ou manutenção, a uma pessoa por outra que, por força de lei, é obrigada a prover às suas necessidades alimentícias e de habitação. Em regra, os alimentos são prestados por uma soma em dinheiro; mas, excepcionalmente, podem ser prestados *in natura*, isto é, no próprio fornecimento dos gêneros alimentícios e de outras utilidades indispensáveis ao alimentado. A prestação de alimentos alcança não somente a subsistência material do alimentado, como lhe cabe ser educado e instruído, quando menor, e vestido pelo alimentado (p.135).

Por sugestão dos doutrinadores, com o intuito de facilitar o manuseio, o requerimento de alimentos fora classificado de duas maneiras, a saber: alimentos naturais e alimentos civis.

Assim, interpreta-se como alimentos naturais os que são destinados à subsistência do requerente, entendendo o seu requerimento apenas o mínimo necessário para a sobrevivência.

E, por sua vez, os alimentos civis são aqueles que exercem a função de manter e delimitar a personalidade do requerente, assim suprimindo a necessidade moral e intelectual.

Neste sentido, encontramos o conceito de alimentos naturais e civis com diversos autores, tal como menciona Venosa (2008):

Alimentos Naturais ou Necessários possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para subsistência. Alimentos Civis ou Cômmodos incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado (p. 37).

Para alguns doutrinadores seria mais correto classificar em gêneros os alimentos, como pode ser visto na obra de Yussef Said Cahali (2004).

I – Natureza;

II – Causa Jurídica;

III – Finalidades;

IV – Momento da prestação (p. 39).

Nesta obra, Cahali (2004) em seu primeiro tópico faz menção a respeito da divisão dos alimentos entre naturais e civis, como pode ser visto a seguir:

Alimentos naturais são aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão-somente a alimentação, a cura, o vestuário. A habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*. Os alimentos civis são abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada (p. 114).

Mesmo sendo visto por várias vezes, sempre é importante lembrar que os alimentos não têm o intuito de enriquecimento ou penalização do alimentante, mas sim a funcionalidade de manter o padrão alimentar do infante, sem provocar danos à vida do devedor, conforme preconiza Welter (2003):

Alimentos civis destinam-se a suprir as necessidades de alimentação, vestuário, higiene, educação, transporte, habitação, saúde, lazer, enfim, para orquestrar a dignidade e solidariedade da pessoa humana, mas não devem ser fonte de enriquecimento ou empobrecimento (p.52).

Esta preocupação surge porque para muitos a concessão de alimentos é vista como uma ampliação de renda, ou seja, uma elevação do padrão de vida. Por outro lado, o devedor no momento de sua sentença imagina um empobrecimento, mas os dois pontos de vistas estão desinformados.

2 DA AÇÃO DE ALIMENTOS

2.1 Aspectos gerais

A pretensão aos alimentos é manifestada no ordenamento jurídico brasileiro por meios de três ritos processuais diferentes, quais sejam: o especial, previsto na Lei nº 5.478/68; o ordinário, do Código de Processo Civil; e o da ação cautelar, estatuído nos artigos 852 a 854, também deste Estatuto Processual.

O rito especial da Lei de Alimentos é aplicado apenas nos casos em que a relação de parentesco, o poder familiar ou casamento são nitidamente provados através de documentos. O filho não reconhecido, por exemplo, não pode postular alimentos conforme o rito especial, mas sim pelo rito ordinário, de preferência em uma ação de investigação de paternidade.

Da mesma forma, Felipe (1997), traz à baila:

O filho não reconhecido não pode postular alimentos segundo o rito especial. Deve fazê-lo por via ordinária, preferencialmente na investigat6rio de paternidade. Antes da atual Constituiç6o Federal, o filho adulterino n6o podia ser reconhecido, e n6o ser em determinadas situaç6es, e, pois, somente podia postular alimentos em aç6o ordin6ria, na qual produzia prova incidental de sua paternidade. Atualmente, podemos ser reconhecido, de forma ampla, n6o mais se justifica, a princ6pio, a antiga aç6o ordin6ria, com declaraç6o incidental da paternidade, se essa paternidade pode e deve ser reconhecida na pr6pria aç6o investigat6ria, cumulada com alimentos(pg.55)

Tamb6m, se utiliza o rito ordin6rio para exoneraç6o do devedor de prestaç6o de alimentos, bem como o pedido de restauraç6o da prestaç6o alimentar.

A mat6ria alimentar pode ser objeto de questionamento por via de processo cautelar, vinculado obrigatoriamente a uma aç6o principal, geralmente a de separaç6o. Na aç6o cautelar, o requerido 6 citado com prazo de 05 (cinco) dias, admitindo-se o julgamento antecipado da lide, na aus6ncia de resposta (C6digo de Processo Civil, artigo 803, caput), bem como a cumulaç6o com outros pedidos cautelares, como o de separaç6o de corpos.

Assim n6o h6 um crit6rio para distinguir a utilizaç6o da aç6o prevista na Lei n6 5.478/68 e da cautelar. Existindo casos que o alimentado poder6 escolher por qualquer uma delas.

Conforme Felipe (1997) nos mostra:

Nada impede que uma mulher ingresse em juízo com ação de alimentos pelo rito especial e, tempos depois, resolva promover ação de separação judicial. Se preferir, ao propor ação de separação, já nela podem ser pedidos os alimentos provisionais. Ficaria, assim, a conveniência de se propor a ação cautelar, quando a parte já ingressou em juízo com a ação de separação e pretende alimentos provisionais posteriormente (p.56).

A propositura da ação inicial do alimentando poderá ser feita por petição ou termo judicial, podendo ser pessoalmente ou representado por advogado e pelo Ministério Público, manifestar sua pretensão alimentícia, na qual deverá expor em breve histórico dos fatos, tendo como princípio provar apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome completo, qualificação, quanto ganho aproximadamente e os recursos de que dispõe.

De acordo com Felipe (1997) vemos:

Aconselha-se que a petição seja subscrita por advogado, com observância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, especialmente em face da Constituição Federal de 1988. Que, em seu art.133, estabelece a indispensabilidade do advogado na administração da justiça e, pois, pode ser interpretado no sentido de exigir, em quaisquer ações, a presença do advogado (p.57).

Cabe ao Ministério Público intentar a ação em favor dos menores dos 18 anos, sempre que se fizer necessário, nos termos do artigo 201,III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O pedido não depende de qualquer distribuição e de prévio pedido de gratuidade, assim somente a afirmação do interessado de hipossuficiência. O autor podendo dirigir-se ao Juiz pessoalmente ou na companhia de seu advogado, tendo apenas provas de parentesco ou de obrigação alimentar do réu. Caso o autor não indique advogado para assisti-lo, o Juiz fará a designação.

Conforme artigo 1º, da Lei nº 5.478, “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade” (BRASIL, Lei n. 5.478/1968).

Disposição Fundamental é a que permite ao Juiz fixar desde logo alimentos provisórios, salvo se o devedor declarar expressamente que não a

necessite. Sendo designado prazo para audiência para que o réu apresente sua contestação.

2.2 Conceito de ação de alimentos

Ação de Alimentos, nada mais que uma ação judicial onde surge uma obrigatoriedade de uma das partes através de pecúlio garantir o sustento, moradia e vestuário do alimentado, e em casos em que hajam menores envolvidos, o valor pedido deverá suprir as necessidades de educação, desenvolvimento e lazer.

Sabemos que o Direito é eclético e dinâmico em constante evolução, por este motivo os Magistrados se baseiam em suas decisões relacionadas a direito de alimentos nas seguintes normativas: a Lei n. 5.478/68, que regula a Ação de Alimentos; Lei n. 883/49 (lei de reconhecimentos de filhos); Lei n. 6.515/77 (lei do divórcio); Lei n. 8.971/94 (lei do concubinato); Lei n. 9.278/96 (lei da união estável); Lei n. 8.560/92 (investigação de paternidade), Constituição Federal de 1988 artigos 5º, LXVII e 229²; Código Civil (artigos 1694 a 1710³); Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e vários outros artigos elencados no Código de Processo Civil.

2.3 Espécies de ação de alimentos

A obrigação de alimentar, que esta estipulada no Direito de Família, tem como base o parentesco, tendo como responsáveis os parentes, cônjuges e companheiros e regida pelo Código Civil artigos 1694 a 1710. Assim sendo chamada como obrigação legal.

² Art. 5º, LXVII, CF. “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Art. 229, CF. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

³ Art. 1694, CC. “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Art. 1695, CC. “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, é aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Art. 1696, CC. “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Art. 1697, CC. “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos assim germanos como unilaterais”.

Art. 1710, CC. “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Não deixando de observar os artigos 1566, III e IV e 1634⁴ do Código Civil, que anunciam que os pais têm o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores. Podemos observar a importância do legislador em salvaguardar a união da família, tendo como a base da sociedade, pois, a obrigação de sustento dos pais para com os filhos menores é muito mais ampla que a de alimentos, fundada no parentesco.

Entende-se hoje que, sustentar não é apenas a obrigação de alimentar o filho menor, mas sim muito mais abrangente onde inclui a possibilidade para que este possa se desenvolver moral e fisicamente num ambiente saudável.

Portanto no direito de família, é dever dos pais sustentar seus filhos menores ou incapazes. É com base na obrigação de alimentar relacionada com o Direito de Família, ou seja, a obrigação legal, que a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII, prevê a prisão civil pelo não pagamento de dívidas de alimentos.

Dentro dessa ótica, podemos encontrar outras naturezas para a obrigação de alimentos: a) alimentos de natureza contratual – nascem voluntariamente do indivíduo que não possuía a obrigação alimentar, e por isso fazem parte do ramo do direito das obrigações; b) alimentos de natureza testamentária – quando surgir a obrigação sobre a forma de legado, se manifestando em forma de testamento – artigo 1920, do Código Civil⁵, que pertencerá ao direito das sucessões; c) alimentos de natureza indenizatória – procederá do reembolso do dano causado pelo ato ilícito - artigos 948, II e 950, do Código Civil⁶, irá pertencer também ao direito das obrigações.

2.4 Obrigatoriedade dos alimentos

⁴ Art.1566, CC. “São deveres de ambos os cônjuges: III, mútua assistência; IV, sustento, guarda e educação dos filhos”.

Art.1634, CC. “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores”.

⁵ Art.1920, CC. “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

⁶ Art. 948, II, CC. “Na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Art. 950, CC. “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalhar, a indenização além das defesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do tratamento para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Haverá reciprocidade na prestação de alimentos entre os ascendentes e descendentes e colaterais, se estendendo aos demais em linha reta pais, filhos e irmãos, iniciando a responsabilidade pelos mais próximos em grau, uns na falta de outros, veja-se:

Artigo 1696, CC. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL).

Na falta de ascendentes, estendera-se aos descendentes, respeitando a ordem de sucessão. Caso venha faltar descendentes, recairá aos irmãos germanos ou unilaterais.

Artigo 1697, CC. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

É importante ressaltar que a responsabilidade de alimentar dos parentes cessa nos irmãos. Sendo assim os demais parentes estão excluídos desta obrigação.

Em caso que o alimentante de grau de parentesco não venha suprir as condições necessárias para dar continuidade aos alimentos, será possível dividir os alimentos com outro parente de grau imediato, pois aos alimentos são de caráter divisível, assim quando for necessário outro parente poderá contribuir para que se alcance a totalidade dos alimentos estipulado.

Pode-se mencionar Miranda (2000), vejamos:

Ascendentes e descendentes; colaterais. A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô e o bisavô têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusta seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se (p. 284-285).

2.5 Classificação dos alimentos

Podemos apresentar os alimentos nas seguintes formas:

Alimentos definitivos, que serão definidos por sentença judicial ou quando houver acordo homologado pelo Juiz, existindo a possibilidade de revisão;

Alimentos provisórios, por sua vez, têm a necessidade da prova de parentesco, casamento ou união estável e serão fixados liminarmente, seguindo o rito especial de acordo com a Lei 5.478/68, recordando que obrigatoriamente deverão ser pleiteados na inicial;

Ao passo que, os alimentos provisionais derivam de uma cautelar, divórcio, pedido de alimentos ou nulidade de casamento, sendo preciso que a parte interessada demonstre a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pois são requisitos essenciais da medida cautelar.

Como podemos observar Cahali (2012):

A respeito assinalava Irineu Pedrotti: A Lei 8.971/1997, no Art.1º, invocou a Lei Especial 5.478/1968. A Lei 9.278/1996 não faz referência para a reivindicação de alimentos em juízo. Não há óbice, agora, a que a parte, comprovando sua necessidade e, evidentemente, a união estável, sirva-se da Lei 5.478/1968, que, inclusive, autoriza a fixação de alimentos provisórios. Caso tenha parte que utilizar-se da via ordinária, poderá requerer a fixação de alimentos provisórios em medida cautelar própria, como dispõe o CPC, art.852,III. Lembra-se que o CPC cuida, no art.273, dos efeitos da tutela, dizendo que o juiz pode, a requerimento da parte, antecipá-los, total ou parcialmente, quando pretendidos na petição inicial, desde que haja prova inequívoca e se convença da verossimilhança do fato alegado, fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Esse dispositivo poderá servir de subsídio à parte que reivindicar alimentos da outra em juízo, observando-se a satisfação formal dos requisitos, ou a prova inequívoca de suas alegações.

2.6 Características dos alimentos

Os alimentos possuem características específicas, relacionadas diretamente com as necessidades dos indivíduos e, por tal motivo, recebem tratamento especial por parte dos legisladores.

Neste sentido, vale trazer à baila a primeira característica essencial à natureza dos alimentos, qual seja a identidade personalíssima, ou seja, o direito de receber alimentos é intrínseco ao ser humano, não podendo ser transferido a outra pessoa em razão de sua especificidade.

Paralelamente, pode-se dizer que os alimentos também possuem como elemento fundamental a indisponibilidade, bem como a impenhorabilidade, por quanto servem para satisfação das necessidades da vida, e não para quitação de dívidas, ao contrário do que muitos acreditam.

Conforme Venosa (2010):

Impenhorabilidade. Pela mesma razão, os alimentos não podem ser penhorados (art.649,II, CPC). Destinados à sobrevivência, os créditos de alimentos não podem ser penhorados. Essa impenhorabilidade, no entanto, não atinge os frutos.

Da união das características supra, nasce a intransmissibilidade, que é o direito natural e inerente à pessoa que necessita de alimentos, não podendo esta pleitear tal direito e em momento posterior transferi-los a outrem, devido ser intransmissível, cabendo somente àquele que os requereu em juízo.

Segundo Venosa (2010):

Direito pessoal e intransferível. Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mas uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas (pg.364).

Ocorre que, excepcionalmente, a obrigação alimentar poderá ser transferida aos herdeiros do alimentante (devedor), conforme dispõe o artigo 1700, do Código Civil⁷, desde que nas forças da herança e fundadas nas relações de parentesco, ou seja, oriundas de prestações estabelecidas legalmente.

Outra característica importante é a natureza excepcional de divisibilidade, em que cada devedor responderá somente pela a fração devida, tal como ocorre nos casos de alimentos complementares (obrigação avoenga) e pensão alimentícia pleiteada por um genitor aos filhos.

Afirma Venosa (2010):

⁷ Art.1700, CC. A obrigação de apresentar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694.

Divisibilidade. A obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes, de acordo com os arts. 1.696 e 1.697. Desse modo, vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com sua capacidade econômico, sem que ocorra solidariedade entre eles (p. 367-368).

Assim, para ter sucesso em seu pedido, o pai deverá chamar todos os filhos em juízo para responderem, na medida das respectivas possibilidades, ao pleito de alimentos.

Ademais, vale mencionar a irrenunciabilidade, tal como preconiza o artigo 1707 do Código Civil⁸. Isso significa que, se um indivíduo não pleitear alimentos perante aquele com a obrigação de presta-los, ele não estará os renunciando, mas sim deixando de exercer um direito, que poderá ser reivindicado a qualquer momento junto ao poder judiciário, levando em conta sua imprescritibilidade.

“Irrenunciabilidade. O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco” (Venosa 2010).

Contudo, a lei não permite a cobrança de alimentos pretéritos, mas apenas atuais ou futuros, em razão de se entender que se a pessoa não reclamou os alimentos anteriormente, é por que deles não precisou. A única possibilidade de se pleitear alimentos já vencidos é aquela referente às prestações devidas e fixadas por sentença judicial ou acordo homologado.

Na hipótese acima mencionada, deverá haver prova em juízo da necessidade de sua manutenção. Todavia, as prestações pretéritas só poderão ser reclamadas no prazo máximo de dois anos, sob pena de prescrição.

Diz Venosa (2010):

Impossibilidade de restituição. Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto,

⁸ Art.1707, CC. Pode o credor não exercer, porém lhe é verdade renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

como sempre, toda afirmação peremptória em direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o *solvens* terá direito à restituição (p.366).

2.7 Legitimidade para pleitear alimentos

No direito das famílias, a pretensão a alimentos é fundada no vínculo de parentesco, casamento ou união estável, observando-se a proporção entre capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. Porém, faz-se necessário atentar-se à legitimidade de tal direito.

O artigo 1.684 do Código Civil preconiza que:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

Com base no artigo supramencionado, nota-se a reciprocidade entre alimentante e alimentado, o que acarreta uma alternância de prestações em razão da variabilidade entre a possibilidade e a necessidade, ora com requerente, ora com requerido, observando-se a capacidade econômica das partes.

Pode-se afirmar CAHALI (2012):

Examinando o instituto sob o aspecto dos *alimenta in suo genere*, o que são alimentos; e dos *alimenta quibus et a quibus sunt praestanda*, que pessoas a eles têm direito e por quem devem ser prestados; resta a análise dos *alimenta quod quantitatem et taxationem*, proporção em que devem ser prestados, pressupostas a necessidade do alimentando e a possibilidade do prestante (pg.499).

Por óbvio, sabe-se que os genitores possuem o dever legal e moral de prestar auxílio material e emocional aos filhos menores ou incapazes, o que inclui a prestação alimentar.

Porém, os próprios pais poderão requerer alimentos em juízo aos filhos, quando necessário for. Assim, tem-se como requisito a maior idade dos filhos, bem como renda própria destes para que consigam arcar com o ônus.

Percebe-se, portanto, que toda a classe de parentesco poderá solicitar alimentos entre si, sejam eles pais, filhos, irmãos, avós, cônjuges ou companheiros, motivados pela necessidade do pleito e capacidade financeira do futuro alimentante.

Ao analisar, Miranda (2000) preconiza que:

Avós. Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós etc, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (assento de 9 de abril de 1772, §1), na falta dos pais, a obrigação recaía nos ascendentes paternos e, faltando esses, nos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não na fezo Código Civil, que diz explicitamente: "... uns em falta de outros". Se existem vários ascendentes do mesmo grau, são obrigados todos em conjunto. Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentado. Assim, intenta a ação, o ascendente (avô, bisavô est.; avó, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau. Se algum dos ascendentes não tem meios com que alimente o descendente, os outros dos ascendentes do mesmo grau os prestam. Se o descendentes já recebe de algum ascendente o suficiente para sua alimentação (no sentido largo, que é o técnico), podem os outros opor esse fato; mas, se a quantia ou os recursos fornecidos pelo alimentante não bastam, é lícito ao alimentário arguir a insuficiência do que recebe, ou a precariedade de seu sustento em casa do ascendente, e pedir ao outro ou aos outros ascendentes que completem o quanto, ou prestem o necessário à sua vida normal. Descendentes. Na falta dos ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão (art.398). Guardada somente a ordem da sucessão: e não relativamente às quotas hereditárias, como estatuiu o Código Civil alemão (§1.606), mas na proporção aos haveres e meios dos obrigados na ordem dos graus de descendência sucessível. O critério do Decreto- Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, art.15(igualdade com os havidos do casamento), aplica-se também se há tutela dos menores filhos havidos do casamento e havidos fora do casamento irmãos. Não havendo descendentes, ou não lhes sendo possível prestar alimentos ao ascendentes que não tem recursos, são chamados os irmãos, quer germanos, quer unilaterais (p. 278-279).

Vale dizer, em linhas gerais, que o fornecimento de alimentos deverá observar, preferencialmente, o grau mais próximo ao mais remoto. Em não havendo ascendentes ou descendentes (dependendo do caso), os colaterais deverão arcar com a prestação alimentar.

Não obstante os filhos terem alcançado a maioridade, não perderão o direito em comento, uma vez provado a insuficiência de recursos que lhes garantam

o mínimo existencial, cabendo o pedido de alimentos motivados pela prova da necessidade⁹.

Outro não é o posicionamento dos egrégios tribunais em relação ao fornecimento de alimentos aos filhos maiores, desde que estejam frequentando curso de nível superior, até o término da graduação ou até completar os 24 (vinte e quatro) anos.

⁹ Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioridade. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioridade, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioridade. *In casu*, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011.

3 PROCEDIMENTO DA CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA

3.1 Procedimento nos alimentos provisórios e nos alimentos provisionais e suas respectivas diferenças

3.1.1 Alimentos provisórios

São arbitrados liminarmente pelo juiz, sem o ouvir o réu, na inicial da ação de alimentos¹⁰. Somente será possível quando existir prova pré-constituída do parentesco casamento ou união estável.

Por exigir prova pré-constituída, a ação de alimentos no que tange ao pedido de alimentos provisórios, seguirá o procedimento especial da Lei n. 5.478/68. A vantagem deste seguimento é que o alimentando precisará apenas demonstrar a prova pré-constituída, requerendo a decisão favorável, conforme artigo 4º da supramencionada Lei.

Vale dizer que, a fixação de alimentos provisórios constitui um dever do magistrado, e não uma mera faculdade optativa, pois que, uma vez devidamente especificados e fundamentados os pedidos, o Juiz deverá concedê-los em sede de liminar.

Segundo Arruda (1986):

Mais recentemente a Lei n. 5.478 de 1968 (art.4º) veio consolidar esse equânime entendimento, pelo trato amplo e expresso dado aos alimentos provisionais em torno de todas as questões alimentares, no que foi respeitada pelo Projeto de Lei 634-B, de 1975 – Novo Cód. Civil, ao determinar em seu art.174 que “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual” (p.224).

Os alimentos provisórios requeridos ou concedidos de ofício em um processo único, ainda quando deferidos pelo juiz, podem ser revogados ou transformados em alimentos definitivos, o que não é possível nos alimentos provisionais, por duas razões: primeiro porque, os alimentos provisórios são decididos em um mesmo processo (ação de conhecimento), já os alimentos provisionais serão concedidos através de uma cautelar; segundo porque, os alimentos provisionais não

¹⁰ Lei n. 5.478, de 1968 (Lei de Alimentos).

podem se tornar definitivos, pois se encerram com a extinção do processo a que deram origem.

3.1.2 Alimentos provisionais

São aqueles fixados em benefício do alimentado, desde a instauração da instância ou em qualquer momento dela, pela qual pretende o reconhecimento do seu direito, e os quais têm por fim assegurar, àquele que demanda por alimentos, meio não só de subsistir materialmente no curso da ação, como também de suportar as despesas e ônus do processo.

Os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio ou anulabilidade de casamento ou de alimentos baseadas nos fundamentos da medida cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Estes alimentos tem a função de manter o requerente e a prole pelo tempo que dure a tramitação da lide principal, tendo como referencia o artigo 801,III do código processo civil, onde não existirá cautelar sem a existência de um processo principal.

Porquanto os alimentos provisionais se baseia-se no direito de acesso à justiça e na necessidade processual para o custeio das despesas decorrentes do processo principal, não é exigindo prova pré-constituída de obrigação alimentar, bastando a necessidade de se assegurar o acesso à justiça para a parte necessitada.

Conforme Arruda (1986):

Os alimentos provisionais *alimenta in litem, usque ad finem litis* são aqueles fixados em benefício do alimentando, desde a instauração da instância ou em qualquer momento dela, pela qual pretende o reconhecimento do seu direito, e os quais têm por fim assegurar, àquele que demanda por alimentos, meios, não só de subsistir materialmente no curso da ação, como também de suporta as despesas e ônus do processo (p.223).

Como já mencionado os alimentos provisionais diferente dos provisórios não se transformam em alimento definitivos, pois, perdem sua função no encerramento da lide principal.

O requerente tendo condições de manter-se com suas despesas do dia não fará jus o aos alimentos provisórios previsto na Lei de Alimentos nº 5.478/68 más terá direito aos alimentos provisionais desde que não tenha condições de manter as custas do processo principal.

Assim, entende Miranda (2000):

Alimentos provisionais são os que se destinam a prover às despesas da causa e sustento do alimentário no decurso do litígio *alimenta in litem*; têm por fim habilitar o autor com os meios de realizar seu direito. Os alimentos provisionais, ou pendentes a lide, compreendem: a) o necessário à manutenção, roupa, remédio etc; b) o necessário para a procura e produção das provas na causa de que se trata; c) as custas e mais despesas regulares feitas em juízo; d) os honorários dos advogados; e) a execução da sentença. Tais alimentos são prestados à medida que se fazem necessários, ou são arbitrados, e, nesse caso, o alimentário não pode pedir mais do que aquilo que se arbitrou (p.257).

Em 2014, pela primeira vez o Supremo Tribunal de Justiça concedeu alimentos provisionais durante um pedido de homologação de sentença estrangeira de alimentos com base na Convenção de Nova York¹¹.

3.1.3 Principais diferenças entre alimentos provisórios e provisionais

De fato existe diferença entre os dois institutos e um não são sinônimos do outro, no entanto é comum ver uso de uma expressão quando se quer referir-se à outra¹².

Os alimentos provisórios podem se tornarem alimentos definitivos e buscam a própria satisfação de alimentos, diferentemente dos provisionais tendo seu fim sempre com ação principal não satisfazendo direito algum, apenas assegurando o acesso a justiça como o pagamento das custas do processo principal.

Como outra diferença os alimentos provisórios serão concedidos diante de prova pré-constituída e quando os concedido se tornam definitivos já os provisionais não terão essa exigência, poderão ser propostos para aqueles que não

¹¹ Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, Decreto nº56.826, de 2 de setembro de 1965 e Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958.

¹²"Porém, a boa técnica recomenda a aplicação das expressões adequadas nos momentos certos, daí a razão de afirmarmos que uma expressão não pode ser tida por sinônimo da outra, uma vez que, processualmente, embora de efeitos assemelhados, não são idênticas". PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e prática dos alimentos, p. 69.

têm a obrigação civil de alimentar, mas se encerram ao termino do processo principal.

Os alimentos provisórios são destinados às pessoas hipossuficientes sem condições de sobreviver sem o benefício, já os provisionais não atendem a esta exigência, pois podem ser requeridos por pessoas que tenham capacidade de manter-se normalmente, mas o reivindicaram como alimentos processuais para ter acesso a justiça.

Os alimentos provisionais serão sempre destinados as pessoas físicas enquanto os alimentos provisionais se referem às despesas processuais e também à pessoas físicas e jurídicas.

Um aspecto pouco discutido, mas de suma importância é a relação da prisão civil que é possível nos casos de alimentos provisórios, mas nos provisionais é bem discutível mas na doutrina existe essa possibilidade, nestes casos por se tratar de natureza processual entende-se melhor que se trate ao nível de processo e não de prisão. Se o autor é devedor de alimentos e não paga, basta extinguir o processo na forma do art. 267, III, do CPC; se é o réu, basta aplicar a parte final do § 2º do art. 265, CPC¹³.

Quadro de algumas diferenças entre os dois institutos

Alimentos provisórios	Alimentos provisionais
1. Tutela antecipada	Tutela cautelar
2. Origem por vínculo familiar	Pode não ter vínculo familiar
3. Obrigação alimentícia	Sem obrigação alimentícia
4. Pessoa Hipossuficiente	Sem hipossuficiência

¹³Art. 267, III, CPC. Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 265, §2, CPC. No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20(vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

- | | | |
|-----|---------------------------------------|---------------------------------|
| 5. | Pessoa física | Pessoa física ou jurídica |
| 6. | Sobrevivência | Acesso à justiça |
| 7. | Despesas pessoais | Despesas processuais |
| 8. | Perdura após encerramento do processo | Encerra-se com o processo |
| 9. | Competência do juízo de família | Não necessariamente |
| 10. | Comporta prisão civil | Não comporta |
| 11. | Aplica-se a norma do art.800 CPC | Competência do juízo de 1º grau |
| 12. | Não comporta compensação | Comporta compensação |
| 13. | Direito material | Direito processual |
| 14. | Concede-se de ofício | Exige-se pedido |
| 15. | Concessão por decisão interlocutório | Por sentença ou decisão |
| 16. | Concede-se no mesmo processo | Exige-se processo cautelar |

3.2 Aspectos gerais da carta rogatória

A carta rogatória é expedida pelo juiz e encaminhada à autoridade judiciária estrangeira para que tenha cumprimento de seus atos processuais no território estrangeiro.

As cartas rogatórias podem ser ativas ou passivas. As ativas possuem como fundamentação a utilização do artigo 201 do Código de Processo Civil ¹⁴. O procedimento destas cartas rogatórias está previsto no artigo 210¹⁵ da legislação antes mencionada, ou seja, o Juiz solicitante é o brasileiro e o solicitado é o estrangeiro.

¹⁴ Art. 201, CPC. Expedir-se-á carta ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

¹⁵ Art. 210, CPC. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convecção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua dos pais em que há de praticar-se o ato.

Já as cartas rogatórias passivas são aquelas dirigidas por juízes estrangeiros à autoridades brasileiras, como pode-se verificar no artigo 211 do Código Processo Civil ¹⁶, tendo seu cumprimento dependente de “*exequatur*”¹⁷ do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual será exercida uma espécie de juízo de admissibilidade, denominado juízo de deliberação, a fim de assegurar o respeito à ordem publica e à soberania nacional.

Sobre o tema em comento, torna-se oportuna a transcrição da lição de Araújo (2008):

Para garantir a rapidez e a eficiência do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. Ao mesmo tempo, deve-se também assegurar os direitos fundamentais protegidos no âmbito da Constituição e dos Tratados internacionais de direitos humanos. Esses direitos fazem parte de um catálogo dos direitos do cidadão e não mais apenas uma obrigação entre nações soberanas, por força da cortesia internacional (p.279).

Oportunamente, vale trazer à baila o contexto evolutivo da carta rogatória, vejamos. Até 1847 eram cumpridas pelos juízes, sem qualquer formalidade, encaminhadas diretamente para as partes, diferente do que ocorria em Portugal, pois neste último a prática era realizada de forma clandestina, sem qualquer contato com o Magistrado.

Atentem que as rogatórias passivas eram trazidas diretamente pelas partes e entregues aos juízes brasileiros que as cumpriam ou negavam seu cumprimento, sem maiores burocracias (IBDFAM, 2015).

Em tempos remotos, usava-se a expressão aviso ao invés de comunicados, decretos, leis e afins. Com isso, regulamentou-se, através de aviso, em 01/10/1847 a apresentação direta de carta rogatória, definindo os assuntos que

¹⁶ Art.211, CPC. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no regime interno do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷ *Exequatur* e palavra latina que significa execute-se, cumpra-se. E uma ordem para que se efetive, no Brasil, a diligencia solicitada, rogada, em carta rogatória, por autoridade judiciaria estrangeira.

poderiam ser tratadas por meio dela, impedindo medidas de execução e de ordem imperativa.

Consoante IBDFAM (2015):

A primeira expressão legal em nosso país sobre a tramitação das cartas rogatórias ocorreu em 1º de outubro 1847. Tratou-se de acordo diplomático entre o Brasil e Portugal porquanto esse era o país que mais possuía relações com o Brasil daquela época. Até então, não havia qualquer dispositivo sobre o assunto, não existia qualquer restrição ou regulação (p.188).

O Ministério da Justiça em 1863, novamente por intermédio de aviso, concluiu ser nocivo confiar em determinados tribunais e depositar nestas questões grandes e relevantes de Direito Civil Internacional, e para tanto consideraram que haveria uma quebra da soberania nacional se as práticas das cartas rogatórias continuassem constantes.

A circular de 14 de novembro de 1865, tratava do aviso de 1847 e estendeu o âmbito, autorizando vistorias, exame de livros, avaliações, cópias, interrogatórios, juramentos, exibições e o envio de documentos para a decisão das causas.

Em 1865, o Ministério dos Negócios da Justiça resolve dar nova força ao Aviso do 1º de outubro e amplia sua abrangência: ele passa a regular as rogatórias ativas e passivas não só relacionadas a Portugal, mas também com outras nações (IBDFAM, 2015).

Já na nota de 20 de fevereiro de 1872 surgiu a necessidade do parecer do Conselho de Estado para as cartas rogatórias executórias. Sendo criado o aviso de 05 de dezembro de 1892, tratando da nulidade das cartas rogatórias executórias.

Por fim, em 1894 as cartas rogatórias passaram a independem da homologação do STF, cabendo o cumprimento ao magistrado responsável pela comarca onde deveriam ser executadas. Já em 1910, as citações e intimações passaram a ser proibidas nas cartas. Em 1911, finalmente deliberou-se nova interpretação para que houvesse reciprocidade no cumprimento das cartas rogatórias, consoante às condições da justiça brasileira.

Conforme IBDFAM (2015):

A cooperação jurídica internacional se revela tão relevante que os mentores da constituição norte-americana de 1787 já previam que o reconhecimento automático das decisões proferidas em outros estados componentes dos Estados Unidos era fundamental para a garantia de uma união estreita entre seus estados (p.189).

As comunicações jurídicas com autoridades estrangeiras são completadas por dois instrumentos:

1º Homologação de sentença estrangeira, para cumprimento de sentenças mediante executórias;

2º Carta rogatória utilizada para impulsionar o processo ex: citações, intimações, ouvida de testemunhas, exames, periciais, vistorias, avaliações, diligências,etc;

Fundamentada de acordo com a alínea h do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, que foi revogada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8-12-2004, era competência original do Supremo Tribunal Federal a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão às cartas rogatórias do *exequatur*, Passando ser competente o STJ.

O artigo 109, inciso X¹⁸ Constituição Federal atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar, em primeira instancia execução da carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação.

Todo cumprimento de sentença estrangeira depende de provocação das partes interessadas. Sendo o intercambio de cartas rogatórias se efetua entre magistrados, via diplomática ou Autoridades Centrais, indicadas em acordos internacionais.

¹⁸Art.109, X, CF. os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

A execução de sentença estrangeira, de natureza final ou interlocutória em processo de conhecimento ou cautelar, dotada de eficácia de coisa julgada, só procede pela via própria, depois da homologação pelo STJ.

Segundo a Secretária de Cooperação Internacional (2015):

Pedidos de cooperação provenientes do exterior precisam ser enviados ao Brasil respeitando as regras do Estado requerente no que me diz respeito aos requisitos locais e ainda obedecer às condições aqui preestabelecidas para seu cumprimento. Isso quer dizer que a autoridade remetente deverá conferir quem tem direito aos alimentos e em quais condições. Por outro lado, caberá à autoridade destinatária analisar se os itens necessários ao cumprimento serão aqueles determinados pelo direito brasileiro, como, por exemplo, a necessidade de prévia homologação da decisão estrangeira no Superior Tribunal Justiça para seu cumprimento pelas autoridades judiciárias locais (p.224).

3.2.1 Tramitação das cartas rogatórias no Ministério da Justiça

O procedimento da carta rogatória deverá seguir um trajeto que se inicie por autoridade competente do poder judiciário, sendo remetida para a Secretaria do Ministério da Justiça, pelo magistrado ou parte interessada.

Ao chegar no Departamento de Justiça, a carta rogatória será aberta com respectivo processo, o que inclui ficha de andamento do feito, com remessa para o Setor de Comunicações da Coordenação de Serviços Gerais do Ministério da Justiça, que lançará um número para a identificação.

Após o protocolo do departamento já mencionado, a carta rogatória será devolvida para a Secretaria do Ministério de Justiça, que encaminhará ao juízo rogado ou para o Departamento Consular das Relações Exteriores, para o envio diplomático ao País destinatário.

Vale destacar que a Secretária de Cooperação Internacional (2015):

Há dois tipos de procedimento que são tratados na convenção e, conseqüentemente, pela autoridade central: os pedidos oriundos do exterior e os originados do Brasil e que precisam ser enviados ao exterior. No caso dos pedidos que vêm de fora, o Ministério Público Federal dá o encaminhamento devido, após seu recebimento, que pode consistir no reconhecimento da decisão estrangeira, no processamento de cartas rogatórias, ou, se for necessário, no ajuizamento de ação de alimentos no

Brasil, através do procurador da República que atue no local do domicílio do réu. No caso reverso, de posse dos documentos oriundos do Brasil, o Ministério Público Federal entra em contato com a autoridade central correspondente no exterior para que o pedido seja processado (p.223)

Vale dizer que, o processo principal ficará suspenso até o retorno da carta rogatória, cumprida ou não, e que após as devidas anotações na folha de acompanhamento dos autos, o feito será restituído, por ofício, ao juízo rogante.

Porém, a carta rogatória deverá cumprir com todos os requisitos estabelecidos para a sua formação, caso contrário será devolvida imediatamente para a devida instrução, até que haja o preenchimento integral das formalidades necessárias existentes no juízo rogado.

Imperioso dizer que, as cartas rogatórias possuem um prazo mínimo de 08 (oito) meses para seu efetivo cumprimento, que poderá se estender por anos, sem lapso máximo para sua efetivação.

A seguir, demonstrativo de ordem de sequência para a distribuição de carta rogatória, vejamos:

1. Judiciário Brasileiro
2. Procuradoria Geral da República (autorização do remetente)
3. Exterior (instância intermediária)
4. Judiciário Estrangeiro

3.2.2 Requisitos essenciais

Para seu positivo cumprimento, a carta rogatória deverá seguir as formalidades exigidas. Como podemos observar o artigo 202 do código de Processo Civil os requisitos essenciais:

São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I- a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II- o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III- a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV- o encerramento com a assinatura do juiz (BRASIL, 2002).

O magistrado determinará o traslado, atualmente feito com cópias autenticadas para o devido cumprimento da carta rogatória, que poderá incluir desenhos ou gráficos quando houver necessidade de se examinar referidas peças, com diligência de peritos e testemunhas.

Ademais, deverá conter determinados documentos considerados indispensáveis para o cumprimento integral perante o juízo rogado. São eles divididos em dois grupos, onde o primeiro possuirá o documento original e uma cópia em português, ao passo que o segundo conterá o original e uma cópia da tradução (da carta rogatória, petição inicial, documentos de instrução, despacho judicial, procuração e demais peças consideradas úteis pelo juízo rogante, consoante o objeto principal da demanda).

Igualmente, deverão estar presentes elementos informativos¹⁹, sendo eles: nome e endereço da pessoa a ser citada ou notificada; antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da expedição da carta rogatória na designação de audiência; nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais com juiz, distribuidor, escrivão, funcionários, oficial de justiça, contador, peritos, assistentes técnicos, intérpretes e testemunhas.

3.2.3 Tradução da carta rogatória

É sabido que o idioma oficial do Brasil é a língua portuguesa, ensinada de forma regular em todo o País, conforme preconiza a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 13, caput, combinado com o artigo 210, § 2^o²⁰.

¹⁹Bem como informações sobre a prestação de alimentos no exterior, para os países signatários da Convenção de Nova York, promulgada no Brasil pelo Decreto N.º 56.826, de 02 de setembro de 1965 (vide artigo 26 da Lei no 5.478, de 25 de julho de 1968).

²⁰Art.13, caput, CF. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Art.210 § 2º CF. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Portanto, documentos redigidos em outra língua que não seja a portuguesa, somente poderão ser juntados nas ações se traduzidos da língua estrangeira para o idioma oficial, firmado por tradutor juramentado, conforme previsto nos artigos 151, incisos I e II, 156 e 157 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973)²¹.

Da mesma forma ocorrerá com os atos judiciais remetidos para o exterior, devendo constar uma cópia com a versão oficial da língua estrangeira, respeitando o uso correto dos vernáculos, com documentos inteligíveis no estrangeiro para que produzam os efeitos desejados.

Em regra, as traduções não precisam ser juramentadas, e convém ao juízo mencionar a Convenção de Nova Iorque no corpo da carta rogatória.

3.2.4 Modelo simplificado de carta rogatória

CARTA ROGATÓRIA

PROCESSO N.:...

JUÍZO ROGANTE: ...

JUÍZO ROGADO: Ao Juízo Competente de ...(País Rogado), ou a quem suas vezes fizer e o conhecimento desta deva pertencer.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de ...

FAZ SABER À JUSTIÇA DE ...que perante este Juízo se processam regularmente os atos e termos da ação de ..., proposta por ..., contra ..., tudo de conformidade com as peças que seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta rogatória.

²¹Art.151, I, CPC. Analisar documentos de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;
Art.151, II, CPC. Verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecem o idioma nacional;
Art.156, CPC. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.
Art.157, CPC. Só poderá ser junto aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quanto acompanhado de versão em vernáculo, firmado por tradutor juramentado.

FINALIDADE: ...

ADVERTÊNCIA: não sendo oportunamente contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante previsão legal.

PRAZO PARA DEFESA: ...dias, contados da juntada da presente rogatória devidamente cumprida nos autos do processo.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ...

ENCERRAMENTO: assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, na qual roga a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", se digne determinar as diligências para o seu inteiro cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços a Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados pertinentes permitirem.

Dada e passada nesta cidade e comarca de ... , do ... (UF), República Federativa do Brasil, aos ...dias, do mês de ...de... . Eu, ... (cargo), a digitei. Eu, ... (cargo), a conferi e subscrevo.

(assinatura do Juiz)

Juiz(a) de Direito

3.2.5 Dificuldades relacionadas aos pedidos

No processo de carta rogatória se enfrentam algumas dificuldades as quais tornam moroso seu processo sendo elas:

Tempo necessário para tradução dos documentos; Pedidos nos quais não constam alguns documentos ou informações essenciais, como procuração, endereço do devedor e referências bancárias internacionais; Ausência de reconhecimento de paternidade que é exigida por alguns países; Dificuldades relacionadas à cooperação com determinados países, que fazem diversas

exigências para dar prosseguimento ao pedido e ou demoram consideravelmente responder aos ofícios emitidos.

4 CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

A convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre prestação de alimentos no estrangeiro foi celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova Iorque, e por isso é também conhecida como Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY).

Trata-se de um conjunto de normas que visa à solução de conflitos, agilizando e simplificando mecanismos, e que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residem em países diferentes.

A Convenção de Nova Iorque foi elaborada no âmbito da ONU no período após a segunda grande guerra, no qual havia grande preocupação com a questão humanitária, pois os horrores que ocorreram não poderiam se repetir. Nesse sentido, os Estados criaram mecanismos, por meio de tratados, para fortalecer o respeito à dignidade da pessoa humana.

O Brasil aderiu à Convenção em 31 de dezembro de 1956. Foi aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

A adesão do Brasil à CNY vai de encontro do art. 226 da Constituição Federal, segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Mais de 60 Estados-Partes, entre os quais no que concerne à cooperação com o Brasil, destaca-se: Portugal, Alemanha, Suíça, França, Espanha, Itália, Reino Unido, Holanda, Chile, China e Argentina. Os Estados Unidos não aderiram à CNY.

Por meio da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de junho de 1968), a Procuradoria-Geral da República – PGR – foi considerada instituição intermediária para os pedidos Fundamentados na CNY, Além disso, definiu-se a competência do juízo federal.

A Convenção favorece aos menores que ainda não tiveram completados 18 (dezoito) anos, e àqueles que, atingindo a maioridade, continuem como credores de alimentos. Aplica-se, também, às obrigações decorrentes de relações matrimoniais (entre cônjuges e ex-cônjuges), sendo resguardado aos Estados-Partes que a aderirem limitar sua aplicação apenas aos casos de obrigação alimentar para menores, designados como demandantes. A classificação se opera em dois tipos de cooperação: ativo (pedidos iniciados no Brasil) e passivos (pedidos provenientes do exterior).

Art.1º,I, CNY: Objeto. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

4.1. Tramitação dos pedidos ativos de cooperação

Os pedidos de cooperação iniciados no Brasil tramitam da seguinte forma: a parte interessada deve se dirigir a uma unidade da Procuradoria da República (PR) mais próxima de sua residência. A PR realiza as orientações necessárias para instrução documental e providencia sua autuação. O procedimento original será remetido fisicamente à Procuradoria Geral da República (PGR) em seus originais.

Nas localidades onde ainda não há Procuradoria da República, os interessados podem buscar auxílio nas Defensorias Públicas ou em outras entidades que prestem assistência jurídica, que poderão prestar orientações e receber a documentação necessária, encaminhando-a à Procuradoria da República mais próxima para que seja iniciado o procedimento de cooperação.

4.2 Abertura de ação para fixação de alimentos

No exterior (originadas no Brasil): inexistindo sentença condenatória ao pagamento de alimentos homologado no mesmo sentido (judicial ou extrajudicial),

será necessário a propositura de uma ação judicial. Porém, esse serviço é voltado aos hipossuficientes, ou seja, pessoas cuja condição financeiras as impeça de arcar com as custas processuais e com a constituição de um advogado no exterior sem prejuízo do próprio sustento.

Vale dizer que, as sentenças brasileiras determinadas em salários mínimos geram dificuldades para os pedidos de execução no exterior, visto que as autoridades estrangeiras costumam solicitar sentenças com valores fixos para dar seguimento ao pedido. No que concerne à execução da carta de sentença (sentença estrangeira homologada), atualmente o cálculo do montante a ser executado pode ser realizado por peritos da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR.

Procedimento percorrido pela ação para fixação de alimentos:

1º- Demandante;

2º- Procuradoria da Republica na falta deste a Defensoria Pública e na falta deste o Poder Judiciário;

3º- Procuradoria Geral da República;

4º- Instituição intermediária no Exterior;

5º- Poder judiciário Estrangeiro;

6º- Demandado.

Ainda, são necessários os seguintes documentos: Termos de declaração, para expor os motivos do pedido; Requerimento multilíngue;Procuração;IBAN e BIC/ código SWIFT;Certificado de frequência escolar, caso o interessado seja maior de dezoito anos e menor de vinte e um anos;Certidão de nascimento do menor;Certidão de casamento, caso as partes ainda estejam casadas;Fotografia do credor e, se possível, do devedor.

No Brasil (iniciados no estrangeiro): nos casos em que ainda não exista sentença de fixação de alimentos, o pedido de cooperação jurídica será encaminhado à Procuradoria da República mais próxima do domicílio de demandado

para a propositura da respectiva ação perante a Vara Federal competente. Nesse caso, o MPF atua como substituto processual em favor do alimentado.

Procedimento a ser percorrido:

- 1º- Demandante;
- 2º- Instituição Intermediária no Exterior;
- 3º- Procuradoria Geral da República;
- 4º- Procuradoria da república;
- 5º- Poder Judiciário;
- 6º- Demandado.

4.3 Abertura de ação para execução de sentença de alimentos

No exterior (originados no Brasil): caso a sentença condenatória de alimentos ou acordo de alimentos homologado sejam descumpridos pelo alimentante (total ou parcialmente), há a necessidade de executá-los judicialmente. As sentenças brasileiras, antes de serem executadas, passarão por um processo de homologação perante o Poder Judiciário do país de destino.

No Brasil (iniciados no estrangeiro): assim que recebido o pedido de cooperação internacional do exterior e conferidos seus requisitos, é providenciada sua autuação como procedimento administrativo, que será enviado à Procuradoria da República mais próxima da residência do devedor.

Ele será convocado para comparecer pessoalmente à Procuradoria para que tome conhecimento dos termos da demanda e possa efetuar espontaneamente o pagamento do débito ou propor um acordo de pagamento (conforme disposto no art.585, inciso II, do Código de Processo Civil), o qual será levado a conhecimento do credor que poderá concordar ou não.

Caso o credor concorde com os termos do acordo, o compromisso será constituído num título executivo extrajudicial, que poderá ser executado judicialmente em caso de descumprimento.

Caso o devedor não tome nenhuma das iniciativas possíveis ao adimplemento de suas obrigações, o procedimento é devolvido à PGR para que seja proposta uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de tornar possível sua execução no país.

Os requisitos para a homologação de sentenças estrangeiras foram estabelecidas pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do STJ.

Uma vez homologada no Brasil, a sentença estrangeira passa a ter o mesmo valor jurídico daqueles prolatadas no país. O STJ Expedirá uma Carta de Sentença, que será enviada à Procuradoria da República competente, que dará entrada na ação de execução de sentença perante a Justiça federal.

Em relação aos alimentos provisórios e provisionais é importante ressaltar a existência da diferença entre os dois institutos, uma vez que não são sinônimos. Os alimentos provisórios são os únicos a se tornarem alimentos definitivos buscando a própria satisfação de alimentos e a exigência de prova pré-constituída e ser reivindicado por pessoas físicas hipossuficientes, já os alimentos provisionais tem seu fim com o termino da ação principal, apenas asseguram o acesso a justiça podendo ser proposto por aqueles que não tem obrigação civil de alimentar podendo ser requisitado por pessoas físicas ou jurídicas uma vez que podem ser utilizados para garantir o cumprimento das despesas processuais.

O processo legislativo para esta pratica não requer maiores problemáticas, uma vez que em nosso ordenamento jurídica consta todo o procedimento para a efetivação do pedido, no entanto, a falta de meios fiscalizadores e punitivos a autoridades competentes agravadas pela falta de prazos estabelecidos torna esta pratica morosa e prejudicial ao requerente uma vez que a caracteriza de seu requerimento de urgência.

Hoje o poder judiciário é motivado apenas por requisitos taxativos de um direito positivista com operadores que apenas buscam pretextos para deferir petições e livrar-se de uma pilha de processos intermináveis, mas temos que entender que o papel está longe da dor, por isso é preciso pessoalizar os processos

e, se preciso, utilizar de medidas transdisciplinares para atender de forma célere evitando a prolongamento do sofrimento.

5 ESTUDO DE CASO

O presente capítulo tem por finalidade abordar caso real acontecido entre França e Brasil, em especial no estado do Pará, que trata dos alimentos provisionais devidos no estrangeiro, dificuldades encontradas para dirimir o conflito de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal, bem como a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal como intermediário e facilitador para a aplicação da Convenção de Nova Iorque.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A ESTRANGEIRO. LEI N. 5.478, DE 1968. CONVENCAO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 10, DE 1958. DECRETO N. 56.826, DE 1965. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do disposto no art. 26 da Lei n. 5.478/68 é competente para a ação de que se trata o juízo federal da capital do Estado em que reside o devedor, sendo legitimado ativamente, na condição de instituição intermediária, o Ministério Público Federal. 2. Comprovado nos autos o dever do réu de prestar alimentos a sua ex-esposa e a sua filha, procede a ação de cobrança. 3. Resultando do conjunto probatório, porém, que o réu encontra-se desempregado, sem condições de arcar com o valor arbitrado, deve o mesmo ser reduzido pela metade. 4. Sentença reformada em parte. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 60192 PA 2000.01.00.060192-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2003 DJ p.93).

Conforme se verifica do julgado acima, o Ministério Público Federal do Pará atuou como substituto processual em nome de uma cidadã francesa, a saber, *SylvetteGhislaineDubuissonThehou*, que propôs uma ação de alimentos contra seu ex-marido residente em Ananindeua/PA, nos termos do art. 26 da Lei n. 5.478, de 1968, e art. VI, 1, da Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

A requerente aduziu que o alimentante comprometeu-se apagar oito mil francos franceses para a ex-cônjuge e para a filha menor, prestações que o requerido não vem cumprindo. Para tanto, em seu pedido, requereu a fixação de alimentos provisórios, o que foi deferido.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o alimentante a pagar a pensão alimentícia em valores convertidos para a moeda brasileira, contados a partir da data da fixação dos alimentos provisórios.

O genitor da criança por sua vez, em sede de contestação requereu a revisão da pensão alimentícia, alegando estar desempregado no Brasil para arcar com a quantia deferida pelo Juiz brasileiro, solicitando prazo maior para estabilização financeira.

Os desembargadores atuantes do caso concluíram que, o Ministério Público Federal é o legitimado para atuar como substituto processual e por competente a Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 5.478/68.

Verificou ainda que: *“que os autos encontram-se instruídos com documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais cópia da sentença que condenou o réu ao pagamento dos alimentos, além de procuração outorgando poderes à instituição intermediária para que tome as providências necessárias a fim de assegurar a cobrança de alimentos e, nomeadamente, transigir e, se necessário, intentar uma ação de cobrança de pensão alimentícia e fazer executar qualquer sentença, despacho ou outro ato judiciário, prometendo ratificar”*.

Afirmou, em caráter de extrema importância de que não é execução de sentença estrangeira, mas sim de ação autônoma, ou seja, ação de alimentos com base na Lei n. 5.478/68, cujo art. 15 dispõe que *“a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”*, não sendo necessária que a revisão dos valores dos alimentos tenha que ser proposta perante o juízo que os fixou, vez que, se fosse execução de sentença estrangeira, a mesma deveria ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal, mas sendo ação autônoma a sentença será considerada como documento da ação autônoma.

A sentença julgou procedente o pedido sob a fundamentação de que o requerido, alimentante, reconhece ter firmado acordo para pagamento de alimentos à filha e a sua ex-esposa francesa, mas requereu a redução temporária da pensão para meio salário mínimo por estar desempregado no Brasil, não havendo nos autos nada que comprove situação de invalidez do alimentante de modo a justificar a redução dos alimentos e falha com a obrigação especial assumida, registrando, inclusive a caracterização da contravenção penal de vadiagem já que não exerce qualquer atividade remunerada, embora não seja inválido ou incapacitado para o trabalho e estar vivendo às custas de ajuda de terceiros.

Foi entendimento do julgador que assiste razão ao alimentante em ver reduzida a pensão alimentícia, vez que, considerando a realidade brasileira, mesmo que o alimentante tivesse emprego certo, seria bastante significativo o montante arbitrado inicialmente, pois totalizava o montante de R\$ 2.031,22 (dois mil e trinta e um reais e vinte e dois centavos), razão pela qual deu provimento parcial à apelação para reduzir à metade o valor dos alimentos devidos, fixando-os, respectivamente, em quatro mil e um mil e duzentos e cinquenta francos franceses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de alimentos é um direito especial reconhecido historicamente, antes mesmo do *Código de Hamurabi*, talvez sua necessidade se manifestasse no surgimento do primeiro descendente da humanidade, pois é de conhecimento de todos que o menor é inteiramente dependente de seus genitores ou responsáveis, onde o descaso dos mesmos repercutirá em risco de sobrevivência do alimentado.

A pretensão aos alimentos pode ser manifestada no ordenamento jurídico brasileiro por meios de três ritos processuais diferentes, quais sejam: o especial, previsto na Lei nº 5.478/68; o ordinário, do Código de Processo Civil; e o da ação cautelar, estatuído nos artigos 852 a 854, também deste Estatuto Processual.

A sua propositura ocorrerá por petição ou termo *judicia*, podendo ser o pedido realizado pessoalmente pelo alimentando ou através de representação processual por advogado ou órgão competente, sendo reivindicado como alimentos definitivos, alimentos provisórios ou alimentos provisionais.

O meio utilizado para pretensão de alimentos no estrangeiro é via carta rogatória que segue seu procedimento próprio, onde deverá iniciar na autoridade competente do Poder Judiciário, sendo remetida para a Secretaria do Ministério da Justiça, pelo magistrado ou parte interessada. Diferentemente da execução de sentença estrangeira homologada no Brasil que será competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Em relação aos alimentos provisórios e provisionais é importante ressaltar a existência da diferença entre os dois institutos uma vez que não são sinônimos. Os alimentos provisórios são os únicos a se tornarem alimentos definitivos buscando a própria satisfação de alimentos e a exigência de prova pré-constituída, reivindicando por pessoa física hipossuficiente, já os provisionais têm seu fim com a ação principal, assegurando o acesso a justiça podendo ser proposto por aqueles que têm

a obrigação civil de alimentar e ser destinado para pessoas físicas ou jurídicas uma vez que podem ser utilizados para custear os gastos processuais.

No estudo do caso real foi possível atestar a aplicabilidade da legislação especial atida aos alimentos entre estrangeiros, ou seja, a Lei n. 5.478, de 1968, e art. VI, 1, da Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, registrando que a discussão de alimentos envolvendo partes de outros países é tão comum quanto as discussões alimentares exclusivamente nacionais, sendo imperiosa a atuação da justiça para dirimir o conflito.

Os instrumentos existentes para o requerimento destes alimentos são suficientes para a concretização, não carecendo de novas legislações para esta prática. Entretanto, é percebido que não há nenhuma punição ou prazo taxativo para o desenrolar destes processos, no caso específico, do procedimento atido às cartas rogatórias, ou seja, embora existam os mecanismos legais para a proteção do direito alimentar envolvendo pessoas que se encontram em de outros países, não há previsão de tempo para a execução dos atos processuais, podendo os mesmos serem realizados de acordo com a organização interna de cada juízo.

Porém, a justiça moderna e efetiva exige um processo que tenha um tempo razoável e o Poder Judiciário, numa sistemática positivista, com objetivo de reduzir a enorme quantidade de processos, muitas vezes torna-se tão rigoroso em sua prática, que pode tornar inviável o direito material que um processo carrega, quando, salvo melhor juízo, se estabelecesse normativas para delimitar o tempo de apreciação de questões que envolvem procedimento de rogatória de alimentos e consequências para o descumprimento deste, teríamos um direito mais efetivo nesta área.

Assim, torna-se fundamental o entendimento do enorme sofrimento destas famílias neste lapso temporal em que se está tramitando o processo, necessitando-se de um comprometimento maior de forma transnacional do Judiciário para que ultrapasse a frieza do papel, onde não se sente dor, para uma maior humanização dos processos e aplicabilidade efetiva da Convenção de Nova Iorque para viabilizar a prestação eficaz dos alimentos fixados para atender as necessidades do menor interessado, tutelado pela própria Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 4ª Edição. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. **Código Civil (2002)**. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.
- FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Prática Das Ações de Alimentos**. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Forence, 1997.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: Uma espécie de Família**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.
- GOMES, ORLANDO. **Direito de família**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2002.
- LOURES, José Costa; GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. **Novo Código Civil Comentado**. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2002.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Volume 9. Campinas. Bookseller, 2000.
- PEREIRA, Áurea Pimentel. **Os Alimentos no Novo Código Civil**. Volume 6. Rio de Janeiro. Revista da Emerj, 2003.
- REVISTA IBDFAM. **Famílias e Sucessões**. v.7 (jan./fev.). Belo Horizonte. IBFFAM, 2015.
- SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. **Convenção de Nova Iorque Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro**. Brasília. MPF, 2014.
- SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília. MPF, 2015.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10ª Edição. Volume 6. São Paulo. Editora Atlas, 2010.

